

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir a redação conferida ao arts. 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe as seguintes redações para os arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento.

“Art. 298. ....

Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do caput do art. 611-A desta Consolidação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT – atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

SF/21990.36313-83

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê “o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (art. 7º, *caput*) e “condições de trabalho seguras e higiênicas” (art. 7º, “b”). Consagra, ainda, o “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”, devendo haver, para tanto, “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” (art. 12, 2, “b”).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]

e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]

Art. 11. Direito a um meio ambiente saadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente saadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho” (art. 4º).

Sob o prisma constitucional, impede sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Ante o exposto, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Brasília,

SENADOR(A)